

DIREÇÃO DO FORO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

PORTARIA Nº 003/2012

Disciplina a entrada e permanência de crianças e adolescentes em casas que exploram diversões eletrônicas e o acesso a obras audiovisuais em vídeo locadores e congêneres, assim como a fiscalização destes estabelecimentos.

O Excelentíssimo Senhor Marcos Flávio Lucas Padula, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 146 e 149, inciso I, alínea “d”, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990),

Considerando a frequência de crianças e adolescentes em casas de diversões eletrônicas, fliperamas, cybercafés, LAN Houses, vídeo locadoras e outros estabelecimentos congêneres, o que enseja a necessidade de atualização normativa; Considerando os efeitos nocivos que a exposição prolongada e indiscriminada aos jogos eletrônicos pode acarretar às crianças e adolescentes, como o declínio do aproveitamento escolar e o estímulo à violência;

Considerando a necessidade de disciplinar de maneira uniforme a entrada e permanência de crianças e adolescentes nos referidos estabelecimentos, para a garantia e proteção das crianças e adolescentes, consideradas como pessoas em formação e desenvolvimento;

Considerando a necessidade de condicionar a liberdade de ir, vir ao direito do infante e do jovem ao respeito e à dignidade, que incluem a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral;

Considerando a necessidade de compreensão dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes;

Considerando a necessidade de compreensão de que a criança e o adolescente, embora sujeitos de direitos, submetem-se, também, ao cumprimento de deveres, obrigações e responsabilidades para com os pais, demais familiares, professores, autoridades e a sociedade de modo geral,

Resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º. Considera-se responsável legal as seguintes pessoas: o pai, a mãe, o tutor, o curador ou o guardião.

Art. 3º. Consideram-se acompanhantes os demais ascendentes ou colateral maior até o terceiro grau – avós, irmãos e tios – comprovado documentalmente o parentesco.

Art. 4º. No caso de excursões organizadas por empresas de turismo, pelos centros comerciais (“shopping centers”), por instituições de ensino ou por outros órgãos públicos, consideram-se também acompanhantes os monitores, prepostos, professores ou servidores, que estiverem acompanhando as crianças e adolescentes.

Parágrafo único. No caso do presente artigo, o

acompanhante deverá portar documento funcional da empresa ou instituição e ter consigo lista completa com o nome e qualificação das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade, não sendo necessária apresentação de autorização dos pais.

Art. 5º. As crianças e adolescentes, seus responsáveis legais e acompanhantes deverão sempre portar documento de identidade.

§ 1º. A carteira de sócio confeccionada para a criança ou adolescente, desde que contenha os requisitos relacionados no artigo 12 da presente Portaria, terá validade como documento de identidade e de autorização para os fins de fiscalização.

§ 2º. O tutor, curador ou guardião deverão exibir o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela ou guarda.

Art. 6º. Consideram-se casas que exploram comercialmente diversões eletrônicas os estabelecimentos que exploram jogos que tenham como base aparelhos eletrônicos e/ou programas de computadores, em funcionamento isolado ou em rede.

Parágrafo único. Para efeito da presente portaria, são equiparados às casas de diversões eletrônicas os estabelecimentos localizados em centros comerciais ("shopping centers") que utilizem brinquedos convencionais ou mecânicos de forma exclusiva ou em conjunto com aparelhos eletrônicos.

Art. 7º. Consideram-se também equiparadas às casas que exploram comercialmente diversões eletrônicas, os estabelecimentos que explorem os jogos referidos no artigo anterior, ainda que em caráter eventual ou como atividade secundária do estabelecimento.

Art. 8º. Consideram-se vídeo locadoras os estabelecimentos que tenham como atividade principal ou secundária a exploração comercial do aluguel de fitas de vídeo, vídeo discos digitais (como

discos versáteis digitais - DVDs – ou Bluerays), ou qualquer outro meio de divulgação convencional ou digitalizado de imagens.

Parágrafo único. Para efeito da presente portaria, são equiparados às vídeo locadoras qualquer estabelecimento comercial que venda ou alugue os materiais previstos no caput do presente artigo, ainda que de forma secundária ou eventual.

Art. 9º. Para os fins da presente portaria, consideram-se LAN Houses os estabelecimentos que explorem comercialmente, como atividade principal ou secundária, jogos eletrônicos que funcionem em rede de área local, “local area network” (LAN) ou que funcionem em rede de área extensa, “wide area network” (WAN), individualmente ou em grupo, assim como também jogos de interpretação, “role playing games” (RPG).

CAPÍTULO II

HORÁRIOS E FAIXAS ETÁRIAS

Art. 10. A entrada ou permanência de criança com idade inferior a 10 (dez) anos de idade em casas de diversões eletrônicas localizadas em ambiente externo somente será permitida na companhia de responsável legal ou acompanhante.

Art. 11. No caso de estabelecimentos localizados no interior de centros de vendas (“shopping centers”), desde que dotados de sistemas de segurança físico e eletrônico, será permitida a permanência de criança com idade igual ou superior a 06 (seis) anos de idade, desde que preenchido documento conjunto contendo:

I - autorização do responsável legal ou acompanhante; e

II - termo de responsabilidade do estabelecimento.

§1º. No caso do estabelecimento contar com espaço reservado para crianças (“kid play”), com monitores próprios do espaço e desde que este espaço seja rigorosamente separado do restante do

estabelecimento, será permitida a entrada de crianças a partir dos 02 (dois) anos de idade, observadas as seguintes condições:

I - A entrada no estabelecimento e saída do mesmo, no caso da criança com idade entre 02 (dois) e 10 (dez) anos incompletos, somente se dará:

- a) na companhia de responsável legal; ou
- b) na companhia do acompanhante, somente podendo retirar a criança o acompanhante que tiver feito a entrega.

II - A permanência deverá ser autorizada por escrito pelo responsável legal ou acompanhante que deverão assinar o referido documento de autorização, no qual deverá ser indicado:

a) a qualificação do responsável legal, do acompanhante e da(s) criança(s) (nome, endereço e telefone).

b) o nome e qualificação do funcionário que será o responsável pela criança durante todo o período de sua permanência no estabelecimento, devendo este funcionário firmar termo de responsabilidade.

§2º. A responsabilidade do funcionário individualizado não exclui a responsabilidade do estabelecimento, de seus diretores, gerentes e demais funcionários.

§3º. Os responsáveis e funcionários do estabelecimento deverão zelar para que as crianças tenham acesso exclusivamente a diversões compatíveis com sua faixa etária.

§4º. A autorização dos pais, do responsável legal ou do acompanhante deverá constar preferencialmente em ficha de cadastro da criança ou do adolescente junto ao estabelecimento.

Art. 12. Poderá o estabelecimento confeccionar carteira de sócio para a criança ou adolescente, devendo constar da carteira:

I - nome da criança, data de nascimento, filiação e endereço;

II - nome do responsável legal, caso não seja um dos pais; e

III - assinatura de pelo menos um dos pais ou responsável, autorizando a permanência da criança ou do adolescente no estabelecimento.

Parágrafo único. Desde que contenha os requisitos relacionados no presente artigo, para o fim de fiscalização, a carteira terá validade como documento de identidade e de autorização.

Art. 13. A entrada ou permanência de criança entre 10 (dez) e 12 (doze) anos incompletos de idade em casa de diversões eletrônicas será permitida:

I - das 10:00 às 20:00 horas, sem autorização dos pais ou responsável;

II - das 20:00 às 22:00 horas, com autorização escrita de pelo menos um dos pais ou responsável.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos localizados no interior de centros de vendas (“shopping centers”), desde que dotados de sistemas de segurança físico e eletrônico, será permitida a permanência de criança entre 10 (dez) e 12 (doze) anos de idade incompletos:

a) das 10:00 às 20:00 horas, sem autorização dos pais ou responsável;

b) das 20:00 às 23:00 horas, com autorização escrita de pelo menos um dos pais ou responsável ou do acompanhante.

Art. 14. A entrada ou permanência de adolescente de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos de idade em casa de diversões eletrônicas localizadas em ambiente externo será permitida das 10:00 às 21:00 horas, sem necessidade de autorização dos pais ou responsável.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos localizados no interior de centros de vendas (“shopping centers”), desde que dotados de sistemas de segurança físico e eletrônico, será permitida a permanência de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos de idade das 10:00 às 23:00 horas,

sem necessidade de autorização dos pais ou responsável.

Art. 15. A entrada ou permanência de adolescente desacompanhado de 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) anos de idade em casa de diversões eletrônicas, localizados em ambiente externo ou interno, serão permitidas das 10:00 às 23:30 horas.

Parágrafo único. No caso de casa de diversões eletrônicas em ambiente externo, se as peculiaridades do local indicarem risco para o adolescente, o horário previsto neste artigo poderá ser reduzido.

Art. 16. Não será permitida a permanência de criança e adolescente em casa de diversões eletrônicas por mais de três horas diárias, em dias úteis, e por mais de quatro horas, aos sábados, domingos e dias feriados.

Art. 17. Aplicam-se às LAN Houses os horários e faixas etárias acima estabelecidos para as casas de diversões eletrônicas localizadas em ambiente externo, sendo possível, em casos excepcionais, devidamente fundamentados, a ampliação dos horários ou faixas etárias.

§ 1º. No caso de eventos de jogos ou competições patrocinados ou hospedados pelas LAN Houses, será admitida a presença de adolescentes além dos horários e durações estabelecidos nos artigos precedentes, desde que seja expedido alvará específico para a realização do evento.

§ 2º. A LAN House somente poderá requerer alvará para evento específico se já possuir o alvará para entrada e permanência de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO III

ALVARÁ

Art. 18. Todas as casas de diversões eletrônicas e LAN Houses deverão ter alvará judicial para entrada e permanência de crianças e adolescentes, expedido pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Infância e da

Juventude.

Parágrafo único. No caso de eventos específicos, em especial no caso de LAN Houses, o alvará deverá ser requerido com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias do evento.

Art. 19. O pedido de alvará judicial deverá ser formulado diretamente pelo representante legal do estabelecimento requerente ou por procurador devidamente constituído.

Parágrafo único. O pedido de alvará judicial poderá ser formulado através de petição redigida pelo requerente ou através de formulário próprio fornecido na sede do Comissariado da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte.

Art. 20. O pedido de alvará judicial deverá ser instruído com os seguintes documentos, no original ou em cópias autenticadas:

I - contrato social e estatuto atualizado do estabelecimento requerente;

II - cédula de identidade ou carteira de habilitação do representante legal da pessoa jurídica;

III - documento que comprove o número do cadastro de contribuinte pessoa física (CPF) do representante legal da pessoa jurídica;

IV - cédula de identidade ou carteira de habilitação do requerente, se diverso do representante legal;

V - documento que comprove o número do cadastro de contribuinte pessoa física (CPF) do requerente, se diverso do representante;

VI - comprovação de inscrição e de situação cadastral no âmbito estadual e federal;

VII - alvará de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte;

VIII - alvará do Corpo de Bombeiros ou “laudo técnico de estrutura e sistema de segurança” firmado por engenheiro civil com firma reconhecida e acompanhado de cópia da carteira profissional do

mesmo;

IX - comprovante de quitação ou parcelamento de eventual multa administrativa que tenha sido aplicada ao estabelecimento em sentença transitada em julgado.

Art. 21. Devidamente instruído o pedido, será realizada sindicância pelo Comissariado da Infância e da Juventude, o qual deverá apresentar laudo no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, entre outros aspectos de interesse:

I - a existência de instalações adequadas, em especial quanto à segurança;

II - o tipo de frequência habitual ao local; e

III - a adequação do ambiente a eventual frequência de crianças ou adolescentes.

§ 1º. O Comissariado da Infância e da Juventude providenciará juntada, com o laudo, de espelho do sistema informatizado (SISCOM), relativo à existência de processos administrativos em nome do estabelecimento requerente.

§ 2º. Juntado o laudo e o documento do SISCOM, os autos serão encaminhados à Coordenação do Comissariado da Infância e da Juventude que deverá manifestar-se em parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 22. Concluída a sindicância e juntado o laudo acompanhado do parecer da Coordenação do Comissariado da Infância e da Juventude, deverá ser colhido o parecer do Ministério Público, sendo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Parágrafo único. O alvará terá validade pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, sendo possível renovação por igual prazo. O prazo será contado da data de expedição do alvará.

Art. 23. Será admitida a expedição de alvará judicial em caráter extraordinário e excepcional, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, quando não obtidos os alvarás referidos no art. 20, incisos VII e VIII, por

motivo alheio à vontade do requerente.

§ 1º. A urgência deverá ser devidamente explicitada e comprovada, assim como a excessiva demora na expedição dos referidos alvarás. O requerente deverá apresentar cópia(s) do(s) respectivo(s) pedido(s) devidamente protocolado há mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º. Após ouvidos o Comissariado da Infância e da Juventude e o Ministério Público, a Autoridade Judicial decidirá quanto ao cabimento ou não da expedição de alvará em caráter extraordinário.

Art. 24. O pedido de renovação do alvará expedido em caráter ordinário poderá ser renovado pelo prazo máximo de 06 (seis) meses.

§ 1º. O pedido de renovação deverá ser acompanhado de cópia autenticada da cédula de identidade ou carteira de habilitação do representante legal da pessoa jurídica e do requerente (se diverso do requerente do pedido original), assim como cópia do alvará expedido originariamente.

§ 2º. Não será admitida a renovação do alvará expedido em caráter extraordinário.

§ 3º. Decorrido o prazo do alvará extraordinário, o estabelecimento deverá apresentar cópia do alvará da Prefeitura Municipal e/ou cópia do alvará do Corpo de Bombeiros, sob pena de arquivamento do pedido. No caso do alvará do Corpo de Bombeiros, o mesmo poderá ser substituído pelo laudo técnico acima referido.

Art. 25. A ausência do alvará judicial implicará na expressa proibição de entrada e permanência, na casa de diversões eletrônicas ou LAN House, de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável legal, mesmo que atendidas todas as normas relativas às condições materiais de funcionamento do estabelecimento.

Art. 26. As vídeo locadoras ficam dispensadas de

alvará judicial para entrada e permanência de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO IV

FREQUÊNCIA ESCOLAR

Art. 27. Não será permitida a entrada e permanência de criança ou adolescente em casa de diversões eletrônicas durante o horário de frequência escolar obrigatória.

Parágrafo único. Verificada a presença de criança ou adolescente em casa de diversões eletrônicas em situação de evasão escolar será apurada a responsabilidade civil e criminal dos responsáveis pelo estabelecimento, além das penalidades cabíveis pela infração administrativa.

Art. 28. Não será permitida a entrada e permanência de criança ou adolescente em casa de diversões eletrônicas no período de 01 (uma) hora que anteceder o horário de início das aulas.

Art. 29. Não será permitida a entrada e permanência de criança ou adolescente em casa de diversões eletrônicas trajando uniformes escolares, salvo:

I - se acompanhados dos pais ou responsável legal;

II – com autorização escrita do pai ou responsável;

III – se estiverem participando de excursões escolares e desde que presente pelo menos um professor e/ou funcionário da escola.

Parágrafo único. No caso de excursões escolares, não é necessária a apresentação da autorização dos pais ou responsável, uma vez que se presume ter sido a mesma colhida previamente pela escola.

CAPÍTULO V

JOGOS DE AZAR

Art. 30. Ainda que acompanhados dos pais, responsável legal ou acompanhante, é proibida a entrada ou permanência de crianças ou adolescentes em casas de diversões eletrônicas em que:

I - se faça uso de quaisquer tipos de jogos de azar;

II - sejam explorados os jogos de bilhar, sinuca,

bingo ou congênere, mesmo que acompanhados dos pais, responsável legal ou acompanhante.

CAPÍTULO VI

VENDA DE PRODUTOS RESTRITOS

Art. 31. É proibida no interior do estabelecimento a venda, fornecimento ou consumo de quaisquer produtos que possam causar dependência física ou psíquica, inclusive bebidas alcoólicas e tabaco sob qualquer forma ou qualquer outra substância fumígena.

CAPÍTULO VII

MATERIAL IMPRÓPRIO

Art. 32. É proibido o fornecimento ou permissão de uso por quaisquer meios de veiculação audiovisual de imagens ou filmes de conteúdo pornográfico, obsceno ou qualificado como impróprio para crianças e adolescentes, incluindo, entre outros meios, jogos eletrônicos, fitas de vídeo, discos, disquetes, discos rígidos ou videodiscos compactos.

Art. 33. É proibido permitir o acesso, oneroso ou gratuito, de crianças e adolescentes a quaisquer páginas eletrônicas, dentro ou fora da INTERNET, que contenham imagens ou filmagens pornográficas, obscenas ou qualificadas como impróprias para crianças ou adolescentes, ainda que produzidas por meio digital.

Art. 34. Os proprietários, gerentes, diretores, responsáveis, funcionários e empregados a qualquer título de casas de diversões eletrônicas, LAN Houses e congêneres cuidarão para que não haja utilização de brinquedo ou jogo em desacordo com a classificação indicativa do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e qualificação da Secretaria Nacional de Justiça (DEJUS/MJ).

§1º. No caso de anuência expressa e por escrito dos pais, poderá ser utilizado brinquedo ou jogo pela criança entre 10 (dez) e 12 (doze) anos e pelo adolescente, em desacordo com a referida

classificação indicativa, com exceção dos produtos não recomendados para menores de 18 (dezoito) anos.

§2º. A autorização referida no §1º deverá ser manuscrita e/ou assinada por pelo menos um dos pais ou responsável legal e deverá conter o nome dos pais ou responsável, da criança ou do adolescente autorizado, o nome da diversão, local e data.

§3º. A autorização referida no §1º ficará retida pelo estabelecimento, devendo ser arquivada em local de fácil acesso e recuperação.

CAPÍTULO VIII

LOCADORAS

Art. 35. Os proprietários, gerentes, diretores, responsáveis, funcionários e empregados a qualquer título de vídeo locadoras cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação indicativa do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e qualificação da Secretaria Nacional de Justiça (DEJUS/MJ).

§ 1º. No caso de anuência expressa e por escrito dos pais, poderá ser realizada a venda ou locação à criança entre 10 (dez) e 12 (doze) anos e à adolescente, em desacordo com a referida classificação indicativa, com exceção dos produtos não recomendados para menores de 18 (dezoito) anos.

§2º. A autorização referida no §1º deverá ser manuscrita e/ou assinada por pelo menos um dos pais ou responsável legal e deverá conter o nome dos pais ou responsável, da criança ou do adolescente autorizado, o nome da diversão, local e data.

§3º. A autorização referida no §1º ficará retida pelo estabelecimento, devem ser arquivada em local de fácil acesso e recuperação.

Art. 36. É obrigatória a afixação de anúncio, em lugar visível e de fácil acesso, contendo informação quanto à natureza da diversão e sobre a faixa etária

para a qual se recomende.

Parágrafo único. O anúncio de que trata o caput deste artigo poderá destacar que a informação se encontra nas embalagens dos produtos para venda ou locação.

Art. 37. A exposição de embalagens ou de propaganda que contenha imagens pornográficas, obscenas ou de sexo explícito somente será admitida em sala separada e sem contato visual a partir do restante do estabelecimento.

§ 1º. A porta da sala reservada deverá ser compacta e de material opaco, não sendo admitida franjas, cortinas ou similares.

§ 2º. Na porta da sala reservada ou próximo da mesma, deverá constar aviso indicando que o material que se encontra no interior da sala é de conteúdo inadequado para crianças e adolescentes e informando a proibição de entrada dos mesmos.

CAPÍTULO IX

APREENSÃO E AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 38. As crianças e adolescentes encontrados em horários impróprios ou em estabelecimento não autorizado, segundo as normas da presente portaria, deverão ser conduzidos e entregues aos pais ou responsável legal, mediante a lavratura do termo de entrega.

§ 1º. No caso de impossibilidade de entrega aos pais ou responsável, a criança ou adolescente deverá ser encaminhado ao Conselho Tutelar competente.

§ 2º. Não sendo possível a entrega aos pais ou responsável, ou o encaminhamento imediato ao Conselho Tutelar, a criança ou adolescente deverá ser abrigado em caráter emergencial, devendo ser encaminhado ao Conselho Tutelar até as 12:00 horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 3º. No caso de ofensa verbal ou física praticada pelo adolescente contra a autoridade autuante, o adolescente poderá ser apreendido em flagrante por

ato infracional, sendo apresentado à Autoridade Policial.

§ 4º. Os Comissários da Infância e da Juventude deverão ter atuação polida e respeitosa para com os representantes dos estabelecimentos, assim como para com as crianças e adolescentes, evitando posturas de intimidação ou atos de constrangimento.

Art. 39. A autoridade que apreender a criança ou o adolescente deverá lavrar boletim de ocorrência ou auto de infração ou termo circunstanciado. O documento lavrado pela autoridade autuante deverá ser encaminhado ao Juízo de Direito da Vara Cível da Infância e da Juventude, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO X

RESPONSABILIDADE

Art. 40. Os proprietários, sócios, promotores, organizadores, dirigentes, gerentes ou responsáveis pela casa de diversão eletrônica ou congênere deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, à entrada e no interior do estabelecimento, aviso escrito, destacado e facilmente legível, contendo informação sobre os horários e faixas etárias autorizados pela presente portaria.

Parágrafo único. Deverá ser mantido no estabelecimento, em local de fácil acesso, o original ou cópia autenticada do alvará judicial, de modo que possa ser apresentado durante fiscalização, sendo prescindível, porém, a sua afixação.

Art. 41. Todos os proprietários, sócios, promotores, organizadores, dirigentes, gerentes, diretores, responsáveis, funcionários, empregados e prepostos, a qualquer título, dos estabelecimentos mencionados nesta portaria serão solidariamente responsáveis, por dolo ou culpa, pelo descumprimento das normas estabelecidas na mesma.

Art. 42. A presente portaria não exclui as demais obrigações e penalidades contidas no Estatuto da

Criança e do Adolescente ou em outros diplomas legais, cuja ignorância não se poderá alegar para escusar-se do cumprimento da lei.

Parágrafo único. Os casos omissos serão decididos pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, respeitadas as prescrições legais e ouvida sempre a Promotoria de Justiça Especializada da Infância e da Juventude.

CAPÍTULO XI SANÇÕES

Art. 43. O descumprimento das prescrições da presente portaria implicará a imposição de pena de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo de outras sanções de ordem administrativa ou penal.

Parágrafo único. Entre outros casos especificamente previstos na legislação pertinente, na hipótese de reincidência, poderá ser determinado o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias quando:

- I - o responsável deixar de afixar informação destacada quanto aos horários e faixas etárias permitidos para entrada e permanência de crianças ou adolescentes;
- II - for permitido o acesso de criança ou adolescente, por qualquer meio, a material de conteúdo pornográfico, obsceno ou qualificado como impróprio para crianças e adolescentes;
- III - constatado o fornecimento ou consumo de quaisquer produtos que possam causar dependência física ou psíquica, inclusive bebidas alcoólicas e tabaco sob qualquer forma (cigarros, cigarrilhas, charutos e congêneres), no interior do estabelecimento;
- IV - constatado uso de quaisquer tipos de jogos de azar no interior do estabelecimento;

V - constatada a presença de criança ou adolescente no estabelecimento em horário de frequência escolar obrigatória.

Art. 44. Os valores das multas deverão ser recolhidos até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão (art. 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente), juntando-se o devido comprovante de depósito aos autos do procedimento de apuração de infração administrativa.

§ 1º. Ouvido o Ministério Público, a Autoridade Judicial decidirá quanto ao parcelamento da multa, assim como o número e valor das parcelas.

§ 2º. No caso de parcelamento, serão consideradas antecipadamente vencidas as parcelas subsequentes à parcela não paga.

§ 3º. O não pagamento no prazo estipulado ensejará execução promovida pelo Ministério Público.

Art. 45. Todos os proprietários, gerentes, diretores, responsáveis, funcionários e empregados a qualquer título das casas de diversões eletrônicas, assim como os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes, a população em geral e as próprias crianças e adolescentes deverão dar todo o apoio ao Juízo de Direito da Vara Cível da Infância e da Juventude, Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, Comissariado da Infância e da Juventude, Polícias Civil e Militar para o estrito cumprimento da presente portaria.

Art. 46. É expressamente proibido impedir ou embaraçar a atuação do Comissariado da Infância e da Juventude, no exercício de suas funções. O infrator ficará sujeito às seguintes penalidades:
Pena Criminal. Detenção de seis meses a dois anos. (Art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente).
Pena Administrativa. Multa de três (03) a vinte (20) salários-mínimos, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência (Art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÃO FINAIS

Art. 47. Os estabelecimentos mencionados na presente portaria poderão baixar normas estatutárias, regimentais ou regulamentares quanto à frequência no âmbito de seus respectivos estabelecimentos, desde que tais normas não excedam os limites de horários e faixas etárias previstas na mesma.

Art. 48. Fica revogada a Portaria nº 003/2007 deste Juízo de Direito da Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte.

Art. 49. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2012.

(a) Marcos Flávio Lucas Padula
Juiz de Direito
Vara Cível da Infância e da Juventude
Comarca de Belo Horizonte